

Processo TC 003.893/2020-0
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Matinha/MA no âmbito do programa Projovem-Campo, edição 2014.

2. A vigência do programa se deu entre 23/9/2014 e 23/9/2017, e o prazo para prestar contas encerrou-se em 8/2/2018. Os repasses ocorreram entre 23/9/2014 e 21/10/2016, e alcançaram o montante de R\$ 1.815.766,00.

3. Conforme o Relatório do Tomador de Contas, a responsabilidade pelo débito, correspondente ao valor total transferido ao município, coube exclusivamente ao Sr. Marcos Robert Silva Costa, prefeito de Matinha/MA na gestão 2013-2016 (peça 18).

4. Em instrução inicial neste TCU (peça 25), o auditor instrutor da Secex-TCE corroborou o entendimento do concedente, e observou que a prefeita sucessora, Sra. Linielma Nunes Cunha (gestão 2017-2020), não deveria integrar o rol de responsáveis desta TCE pois, diante da ausência da documentação necessária para prestar contas dos recursos do programa em tela, ela teria adotado providência adequada para resguardar o patrimônio público ao ajuizar representação criminal contra o ex-prefeito (peça 10).

5. Contudo, o titular da Sec-TCE/D1 divergiu quanto à isenção de responsabilidade da prefeita sucessora (peça 26). A esse respeito, ponderou que, ao invocar a impossibilidade de apresentar prestação de contas, o gestor sucessor deveria expor ao concedente as dificuldades encontradas:

18. Assim, com vistas a minimizar os percalços processuais acima referidos, como também evitar a desnecessária movimentação da máquina administrativa, quando, os recursos tiverem sido repassados no mandato do antecessor e o prazo para a prestação de contas de tais repasses adentrar o mandato do sucessor, entende-se que a adoção de medida de resguardo ao erário por este último, **apesar de suspender a inadimplência do ente beneficiário**, não deve acarretar automaticamente a exclusão de sua responsabilidade pela omissão, **sem que se faça acompanhar de esclarecimentos** quanto às medidas administrativas por ele efetivamente adotadas no sentido de obter os documentos relativos à prestação de contas, de forma a demonstrar que, à época do vencimento do prazo para a prestação de contas, ele (sucessor) envidou os esforços que se esperava de um gestor diligente para a reunião da mencionada documentação (a exemplo da instauração de procedimento administrativo interno para tal fim), mas encontrou dificuldades concretas que o impediram de prestar contas. (Grifos originais.)

6. Assim, além da citação do Sr. Marcos Robert Silva Costa, por não ter comprovado a regular aplicação do montante de R\$ 1.815.766,00, foi sugerida a audiência da Sra. Linielma Nunes Cunha, considerando a seguinte irregularidade:

Irregularidades: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Programa PROJOVEM CAMPO, no exercício de 2014, cujo prazo encerrou-se em 8/2/2018; e não apresentação de justificativas ao concedente que demonstrassem a existência de impedimento de prestar contas quando do vencimento do referido prazo ou a adoção de providências efetivas voltadas para reunir a documentação necessária à prestação de contas. (Peça 26, p. 4. Grifo original.)

7. Acolhida a proposta do diretor, os responsáveis foram regularmente notificados (peças 35 a 37), mas apenas a Sra. Linielma compareceu aos autos (peça 40).

8. Em suas razões de justificativa, a prefeita reiterou que todos os recursos relativos ao programa foram integralmente recebidos e geridos por seu antecessor, e que os documentos referentes à execução do programa não lhes foram disponibilizados. Uma vez que o prazo final para a apresentação da pertinente prestação de contas encerrou-se em sua gestão, diante da impossibilidade de prestá-las,

Continuação do TC 003.893/2020-0

restou-lhe adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público mediante representação criminal protocolada junto ao Ministério Público Federal (peça 10), nos moldes da Súmula-TCU 230.

9. A unidade técnica acolheu as razões de justificativa apresentadas pela responsável, ressaltando que caberia ao gestor dos recursos, Sr. Marcos Robert Silva Costa, evidenciar a disponibilidade da documentação referente à prestação de contas do Projovem-Campo/2014 nos arquivos municipais (Acórdãos 95/2013-Plenário, 1838/2019-1ª Câmara e 84/2009 e 1731/2014, ambos da 2ª Câmara), e o responsável sequer apresentou suas alegações de defesa (revel); e que a prefeita sucessora seguiu o entendimento até agora incontroverso na jurisprudência do Tribunal, não se verificando motivos para exigir-lhe conduta diversa.

10. Desse modo, foi apresentada proposta de encaminhamento no sentido de julgar regulares as contas da Sra. Liniêlda Nunes Cunha, e de julgar irregulares as contas do Sr. Marcos Robert Silva Costa, condenando-o ao pagamento do débito de R\$ 1.815.766,00 (valor original), e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 (peça 41, p. 10-11).

11. Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se essencialmente de acordo com as análises empreendidas pela unidade técnica e com o encaminhamento sugerido à peça 41, observando apenas que se deve acrescentar quitação plena à proposta de julgamento regular das contas da Sra Liniêlda Nunes Cunha, conforme art. 17 da Lei 8.443/92.

Ministério Público de Contas, em dezembro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral